



PARECER N° 000041/2026/SDE/ASJUR

De: SDE/ASJUR

Data: 10/03/2026

Para: SDE/SEXEC-PGI

EMENTA: AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS E-CPF PADRÃO ICP-BRASIL, TIPO A3 PARA USO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SDE. DECRETO N° 35.341 DE 09 DE MARÇO DE 2023. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

O processo em análise consubstancia a solicitação formulada pela COGEP/SDE, através da Comunicação Interna n° 000259/2025/SDE/COGEP, na qual requer a verificação da viabilidade da aquisição de token 07(sete) unidades destinadas ao uso dos coordenadores das diversas áreas para o período de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Os autos foram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1 – Comunicação Interna n° 000259/2025/SDE/COGEP;
- 2 – Dotação Orçamentária;
- 3 – Documento da Formalização da Demanda - DFD;
- 3 – Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- 4 – Mapa da Pesquisa de Preços N°: 2026/07295;
- 5 – Termo de Referência;
- 6 – Declaração de Recursos Orçamentários
- 7 – Pré – Reserva.

É o breve Relatório. Passo a opinar.

II - MÉRITO

Quanto à plausibilidade jurídica da aquisição em análise, preliminarmente, ressaltamos que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que



PARECER N° 000041/2026/SDE/ASJUR

De: SDE/ASJUR

Data: 10/03/2026

Para: SDE/SEXEC-PGI

exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes desta Pasta.

Compulsando os autos, verificamos que na solicitação inicial apresentou - se uma demanda de 07(sete) tokens, todavia, conforme infere-se do despacho de fl. 007, esse quantitativo foi alterado para o total de 10(dez) tokens.

Inicialmente vale destacar a justificativa da contratação na forma descrita no Termo de Referência:

Os certificados digitais são indispensáveis para:

- *Assinatura digital de documentos oficiais;*
- *Acesso a sistemas estruturantes governamentais;*
- *Envio de obrigações fiscais, contábeis e administrativas;*
- *Garantia de autenticidade, integridade, confidencialidade e validade jurídica dos atos administrativos praticados pela SDE.*
- *A aquisição contempla certificados com token físico e certificados em nuvem, atendendo às diferentes necessidades operacionais dos usuários, garantindo mobilidade, segurança criptográfica e eficiência administrativa.*

Acerca do assunto, cumpre destacarmos o entendimento do Mestre Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos (2010,p. 303):

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato econômico do contrato. A Lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública. (grifo nosso)

Ante a situação deflagrada, a aquisição poderá ser realizada, a teor do que dispõem o Art. 2º, do Decreto nº 35.341 de 09 de março de 2023, *in verbis*:



PARECER N° 000041/2026/SDE/ASJUR

De: SDE/ASJUR

Data: 10/03/2026

Para: SDE/SEXEC-PGI

Art. 2º Os órgãos da Administração Pública estadual direta, os fundos especiais, as autarquias e as fundações deverão, obrigatoriamente, utilizar-se da cotação eletrônica para contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, dispensáveis de licitação, nos termos do artigo 1º deste Decreto.

Importa consignar um aspecto relacionado à dispensa por baixo valor, que é a caracterização de fracionamento de despesa, o que caracterizaria a dispensa indevida.

Na disciplina prevista no art. 75, §1º, inc. I, da Lei nº 14.133/21 para ponderar o cabimento da dispensa em razão do valor, cumpre ao órgão ou entidade somar as despesas previsíveis, de mesma natureza, incorridas ao longo do exercício financeiro.

Acerca do tema o Decreto nº 35.341 de 09 de março de 2023 estabelece o seguinte:

Art. 1º (...)

§ 4º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade contratante; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 5º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Ante o exposto, havendo previsão legal, é possível a contratação em tela, de acordo com os preços apresentados no Mapa Comparativo.

III - CONCLUSÃO

De acordo com as informações prestadas no processo administrativo, considerando que se encontra devidamente instruído com os documentos relacionados e justificativa da área técnica



PARECER N° 000041/2026/SDE/ASJUR

De: SDE/ASJUR

Data: 10/03/2026

Para: SDE/SEXEC-PGI

competente, entendemos que a aquisição se enquadra ao permissivo legal transcrito, razão pela qual, opinamos pelo DEFERIMENTO do pleito sob exame.

Ressalva-se que os autos deverão ser compostos pela documentação constante no artigo 5º do Decreto nº 35.341 de 09 de março de 2023.

É o parecer, S.M.J.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ADRIANA KARLA PINHEIRO CERQUEIRA**, em **10/03/2026, às 15:53** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **A09F-F37D-6BCD-DAE3**.